PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº	**355/2026/CAJ/DIRG/GPRE/TRT16**
PROCESSO Nº	000007130/2026
INTERESSADO:	@INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

ASSUNTO:	Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional de ensino para ministração de aula na 26ª Semana de Formação de Magistrados.

	EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. AULA SOBRE GERENCIAMENTO DE CRISE, MARCADORES DE DIVERSIDADE E RELAÇÕES DE TRABALHO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F", DA LEI Nº 14.133/2021. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para a contratação direta da pessoa física **Anita Machado Gomes**, para ministrar aula presencial sobre o tema "Gerenciamento de crise, marcadores de diversidade e relações de trabalho", durante a 26ª Semana de Formação de Magistrados, promovida pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região – EJUD16.

Conforme o Ofício nº 195/2026/EJUD/TRT16 (SEI nº 1336216), a atividade está prevista

para o dia 23 de outubro de 2026, das 8h às 12h, com carga horária de 4 (quatro) horas-aula, no Auditório da Escola Judicial, em São Luís/MA. A capacitação é destinada a magistrados e magistradas deste Regional.

O Documento de Formalização da Demanda – DFD (SEI nº 1339379) registra que a ação integra a programação da 26ª Semana de Formação de Magistrados e prevê a contratação de uma profissional para ministrar uma aula presencial. O Termo de Referência consta do SEI nº 1339495, e o Mapa de Riscos, do SEI nº 1340142.

O Despacho EJUD nº 398/2026 (SEI nº 1340143) justifica a escolha da profissional e a compatibilidade do preço com contratações de mesma natureza no âmbito do Poder Judiciário. A proposta comercial, no valor de R$ 4.980,50, consta do SEI nº 1340144. Os documentos relativos à habilitação, à regularidade fiscal e trabalhista e à consulta ao CADIN foram juntados no SEI nº 1340247 e no SEI nº 1340251, além da declaração de inexistência de nepotismo no SEI nº 1340146.

O Despacho DIRG nº 5923/2026 (SEI nº 1340393) encaminhou os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF e, posteriormente, a esta Coordenadoria para análise jurídica. A SOF informou o custo patronal adicional e o custo total estimado no documento SEI nº 1340810, registrou a adequação orçamentária nº 2026AD000725 no SEI nº 1340834 e declarou haver disponibilidade orçamentária suficiente no Despacho SOF nº 2681/2026 (SEI nº 1340835).

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA DELIMITAÇÃO DO PARECER

Prefacialmente, é forçoso registrar que o exame dos instrumentos dos autos ocorrerá sob o aspecto jurídico, não cabendo a esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico o exame de critérios técnicos, financeiros, de conveniência ou oportunidade. A responsabilidade pela precisão das informações técnicas e pela condução adequada do procedimento cabe aos setores competentes, que devem garantir o cumprimento das normas e exigências aplicáveis. Não é atribuição da Coordenadoria de Assessoramento Jurídico realizar auditoria dos atos formalizados por outros setores.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021, cujo teor pertinente dispõe:

> *"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da*

> *Administração deverá:*
>
> *I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
>
> *II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."*

O controle prévio de legalidade não abrange, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, tem-se o Enunciado BPC nº 7:

> *"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."*

Inicialmente, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Importa esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem quanto a atos já praticados. Incumbe a cada agente observar se os atos estão dentro de seu espectro de competências.

Por fim, esclarece-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de correção. O seguimento do processo sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de

licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública. O dispositivo ressalva, contudo, os casos especificados na legislação, permitindo que normas infraconstitucionais prevejam situações em que o dever de licitar seja afastado. A transcrição pertinente é:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

> *XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

A Lei nº 14.133/2021 prevê a inexigibilidade de licitação quando inviável a competição. O art. 74, inciso III, alínea "f", contempla a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

> *"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)*

> *III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)*

> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)*

> *§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

> *§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade."*

A lei estabelece, assim, que a contratação se justifica quando a inviabilidade de competição estiver demonstrada, o serviço se enquadrar como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e o profissional possuir notória especialização relacionada ao objeto.

DO PLANEJAMENTO – DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A fase de planejamento das contratações públicas deve ser observada também nos casos de dispensa e inexigibilidade, em conformidade com o princípio do planejamento previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

> *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Para os processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 exige instrução com os documentos enumerados no art. 72:

> *"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

> *I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

> *II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

> *III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

> *IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

> *V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
>
> *VI – razão da escolha do contratado;*
>
> *VII – justificativa de preço;*
>
> *VIII – autorização da autoridade competente.*
>
> *Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."*

O inciso I do art. 72 prevê a juntada do documento de formalização da demanda e, se for o caso, do estudo técnico preliminar, da análise de riscos e do termo de referência.

O Decreto nº 10.947/2022 define o documento de formalização de demanda como instrumento que fundamenta o plano de contratações anual e no qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação. Seu art. 8º prevê as informações que devem constar do DFD:

> *"Art. 8º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:*
>
> *I – justificativa da necessidade da contratação;*
>
> *II – descrição sucinta do objeto;*
>
> *III – quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;*
>
> *IV – estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;*
>
> *V – indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não*

> *gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;*

> *VI – grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;*

> *VII – indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e*

> *VIII – nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável."*

O DFD consta do SEI nº 1339379 e apresenta a justificativa da necessidade, a descrição do objeto, a estimativa preliminar de valor, a data pretendida e a identificação da área demandante. **Verifica-se, todavia, divergência material em seu item 6, que descreve a contratação de profissional para ministrar aula sobre "Equilíbrio e Planejamento Financeiros", tema que não corresponde ao objeto deste processo. Recomenda-se corrigir esse item para que o documento reflita a contratação efetivamente pretendida.**

DO MAPA DE RISCO

A análise de riscos consiste na identificação dos riscos que possam comprometer o atendimento do interesse público por meio da contratação pretendida e na definição de métodos para seu tratamento. A análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, pois aquela constitui ato interno de planejamento, enquanto esta corresponde a cláusula contratual de alocação de riscos entre a Administração e o contratado.

O Mapa de Riscos consta do SEI nº 1340142.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O estudo técnico preliminar constitui documento da etapa inicial do planejamento da contratação, caracteriza o interesse público envolvido e identifica a solução mais adequada, dando suporte ao termo de referência ou aos demais instrumentos de planejamento.

O art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos que devem ser contemplados no ETP:

> *"Art. 18. (...)*

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

> *XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;*

> *XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*

> *XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

> *§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas."*

O ETP (1339611) caracteriza a necessidade formativa, descreve a solução, apresenta a escolha da profissional e justifica o preço com referências de contratações de mesma natureza. A área técnica concluiu pela adequação da contratação à necessidade identificada.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

O art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 define o termo de referência e indica seus parâmetros descritivos:

> *"XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*

> *a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*

> *b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*

> *c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

> *d) requisitos da contratação;*

> *e) modelo de execução do objeto;*

> *f) modelo de gestão do contrato;*

> *g) critérios de medição e de pagamento;*

> *h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*

> *i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte; e*

> *j) adequação orçamentária."*

No âmbito deste Tribunal, os arts. 67 e 73 do Ato Regulamentar GP nº 01/2015 tratam do termo de referência simplificado e da declaração de inexistência de parentesco nas contratações diretas. O primeiro estabelece:

> *"Art. 67. O Termo de Referência é obrigatório na instrução dos processos de contratação, mediante licitação e dispensa de licitação, no âmbito deste Regional. Nas hipóteses de contratações por dispensa, previstas no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, e por inexigibilidade, o processo deverá ser instruído com o termo de referência simplificado contendo o objeto e todas suas especificações. (...)"*

O art. 73 dispõe:

> *"Art. 73. Nas dispensas e inexigibilidades de licitação, é vedada a contratação de empresa da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, de ocupante de cargo de direção e de assessoramento, de membros ou magistrados deste Tribunal, devendo a pessoa física ou jurídica proponente apresentar declaração de inexistência do parentesco, previamente à assinatura do contrato ou termo equivalente, bem como deverá a referida vedação constar em destaque no termo de referência, ainda que simplificado."*

O Termo de Referência consta do SEI nº 1339495 e descreve a contratação de Anita Machado Gomes para ministrar a aula presencial em 23 de outubro de 2026. A declaração de inexistência de nepotismo foi juntada no SEI nº 1340146.

O termo de referência contém a descrição do objeto, as condições de execução, os requisitos, o preço proposto e as condições de pagamento.

Vencidas as etapas de análise, tem-se que a licitação constitui a regra para as contratações públicas, ressalvadas as hipóteses legais de contratação direta. A presente contratação está fundamentada no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, cuja redação foi transcrita anteriormente.

A Decisão nº 439/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União reconheceu a possibilidade de contratação por inexigibilidade de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal. O trecho pertinente dispõe:

> *“Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...).”*

A decisão é anterior à Lei nº 14.133/2021 e é aqui mencionada apenas como precedente interpretativo quanto à natureza intelectual dos serviços de ensino e capacitação; o fundamento legal da contratação atual é o art. 74, III, “f”, da lei vigente.

DA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO COMO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

A atividade de docência e capacitação de magistrados sobre gerenciamento de crises, marcadores de diversidade e relações de trabalho enquadra-se como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, previsto no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

O objeto possui natureza predominantemente intelectual, pois envolve exposição e transmissão de conhecimentos especializados, com abordagem prática relacionada à gestão da diversidade, ao letramento racial e à condução de situações de crise no ambiente institucional. Essa caracterização decorre da descrição do objeto e da justificativa apresentada pela EJUD16 nos documentos de planejamento e no Despacho EJUD nº 398/2026 (SEI nº 1340143).

DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E DA ESCOLHA DA PROFISSIONAL

A inexigibilidade exige demonstração de que a competição é inviável no caso concreto e de que a escolha do profissional guarda relação com a necessidade administrativa e com a notória especialização exigida pelo art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021. Não se trata de presumir a inviabilidade a partir da mera preferência administrativa; a justificativa deve estar documentada nos autos.

O Despacho EJUD nº 398/2026 (SEI nº 1340143) informa que Anita Machado Gomes possui formação acadêmica e experiência prática relacionadas ao objeto. Registra que a profissional é Diretora Executiva do Instituto Da Cor ao Caso, Diretora Cultural e de

Formação Afroempreendedora da Associação Brasileira de Afroturismo – ABRAFRO e sócia do escritório Machado Gomes Advocacia. O documento também aponta sua atuação como palestrante e docente em instituições do Poder Judiciário e de ensino, bem como prêmios e reconhecimentos recebidos.

Os certificados juntados no SEI nº 1340147 complementam os elementos de qualificação apresentados. A proposta comercial (SEI nº 1340144) e o Ofício nº 195/2026/EJUD/TRT16 (SEI nº 1336216) identificam o objeto da aula e a profissional indicada.

Os elementos documentais permitem reconhecer a correspondência entre a experiência descrita e o tema da capacitação, bem como a justificativa administrativa para a escolha. A conclusão sobre a adequação pedagógica da profissional e sobre a inviabilidade de competição decorre da motivação técnica da EJUD16, cuja responsabilidade permanece com a unidade demandante.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

O § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 define notória especialização nos seguintes termos:

> *"§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

Conforme detalhado pela unidade responsável, o Despacho EJUD nº 398/2026 (SEI nº 1340143) descreve a formação de Anita Machado Gomes, sua atuação profissional relacionada à gestão da diversidade e ao letramento racial, bem como sua experiência docente e como palestrante em órgãos do Poder Judiciário e instituições de ensino.

Os certificados reunidos no SEI nº 1340147 e os documentos de planejamento constantes do DFD (SEI nº 1339379), do Termo de Referência e ETP (SEI nº 1339495) e da justificativa da EJUD16 permitem inferir a adequação da profissional ao objeto, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Satisfeito, sob o aspecto documental e dentro dos limites desta análise, o requisito de notória especialização.

DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a demonstração da adequação do preço constitui requisito essencial para a autorização da contratação direta. A Orientação Normativa AGU nº 17/2009 dispõe:

> *“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou por outros meios igualmente idôneos.”*

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado. Para a contratação direta, o § 4º prevê:

> *“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)*

> *§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”*

A IN SEGES/ME nº 65/2021, em seu art. 7º, também disciplina a justificativa de preço nas contratações diretas:

> *“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.*

> *§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

> *§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.”*

O Despacho EJUD nº 398/2026 (SEI nº 1340143) informa que **a proposta comercial estabelece o valor global de R$ 4.980,50 para 4 (quatro) horas-aula,**

equivalente a R$ 1.245,12 por hora-aula. A justificativa compara esse valor com referências de contratações no Poder Judiciário: EMAGIS/TRF4, R$ 25.000,00 por hora-aula; TRE-PR/EJE, R$ 6.315,78 por hora-aula; e TRT da 22ª Região/EJUD22, R$ 3.500,00 por hora-aula. A proposta comercial está no SEI nº 1340144.

A unidade concluiu que o valor proposto é inferior aos parâmetros levantados. Considerada a justificativa técnica apresentada e os documentos juntados, há suporte documental para a estimativa de preço, sem prejuízo da responsabilidade da unidade demandante pela confirmação da comparabilidade dos objetos, das cargas horárias e das condições consideradas.

DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Adequação Orçamentária nº 2026AD000725 consta do SEI nº 1340834, com indicação da ação orçamentária de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, fonte 1000000000 e elemento de despesa 3.3.90.36, no valor de R$ 4.980,50.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

As condições de habilitação são necessárias para atestar a capacidade e a idoneidade do fornecedor para contratar com a Administração, conforme arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021.

Os autos contêm documentação de regularidade fiscal e trabalhista no SEI nº 1340251. A consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN foi juntada no SEI nº 1340247, e a declaração de inexistência de nepotismo consta do SEI nº 1340146.

A Administração deverá manter a conferência dos requisitos de habilitação e das consultas impeditivas exigíveis antes da formalização da contratação, observada a validade dos documentos na data pertinente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico – CAJ manifesta-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, de Anita Machado Gomes, para ministrar aula presencial sobre “Gerenciamento de crise, marcadores de diversidade e relações de trabalho”, no dia 23 de outubro de 2026, pelo valor proposto de R$ 4.980,50, **desde que previamente corrigida a divergência do item 6 do DFD (SEI nº 1339379).**

Recomenda-se, após o saneamento, a aprovação do DFD (SEI nº 1339379), do ETP e do Termo de Referência (SEI nº 1339495), bem como a divulgação do ato autorizativo ou do extrato contratual, na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, o qual se submete à apreciação superior.

São Luís, 5 de outubro de 2026.

Paulo Afonso Vieira de Castro

Coordenadoria de Assessoramento Jurídico – CAJ

Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO**, **Técnico Judiciário**, em 05/10/2026, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES**, **TÉCNICA JUDICIÁRIA**, em 05/10/2026, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site Autenticar Documentos informando o código verificador **1340942** e o código CRC **64D59C60**.